

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e altera o caput do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o preenchimento de quotas para pessoas com deficiência.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que tem por finalidade permitir que a contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendiz seja considerada no cálculo do preenchimento das quotas que vinculam empresas com cem ou mais funcionários.

Para tanto, acrescenta o art. 431-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e, ainda, altera o *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que obriga as empresas a preencherem de 2% a 5% de seus cargos com pessoas com deficiência.

Na justificação da matéria, o autor afirma que apenas 21,4% das empresas cumprem as quotas estabelecidas na lei. Atribui esse baixo cumprimento da norma às dificuldades enfrentadas pelas empresas em

encontrar mão de obra especializada. A seu ver, esse problema poderia ser enfrentado por meio da capacitação das pessoas com deficiência contratadas na qualidade de aprendizes.

A matéria foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decisão em instância terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão o exame de assuntos relacionados à proteção e integração social das pessoas com deficiência e à proteção da infância, da juventude e das pessoas idosas. É pertinente, portanto, a análise do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, por este Colegiado.

A iniciativa tem por finalidade facilitar o cumprimento das quotas de contratação de pessoas com deficiência, definidas por meio da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Por isso, propõe alterar esse diploma legal, permitindo a contratação de aprendizes.

Nesse tipo de contratação, de acordo com o art. 428 da CLT, o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Observe-se, por oportuno, que o limite máximo de idade acima referido não se aplica ao aprendiz com deficiência (§ 5º do art. 428).

O contrato de aprendiz não pode exceder o limite de dois anos de vigência e admite o pagamento do salário mínimo/hora. Os encargos trabalhistas são os mesmos de outras contratações, exceto pela alíquota de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que é de 2%, em vez de 8%. No entanto, o aprendiz não tem direito a receber o seguro-desemprego.

Ainda de acordo com a CLT, as empresas estão obrigadas a contratar jovens aprendizes na proporção de 5% a 15% do total do número de seus funcionários. A obrigatoriedade não existe para as micro e

pequenas empresas, conforme o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta os contratos de aprendizagem. Tampouco a lei prevê quotas de aprendizes especialmente destinadas às pessoas com deficiência.

No tocante às relações com vínculo empregatício, o art. 93 da citada Lei nº 8.213, de 1991, obriga as empresas que tenham mais de cem empregados a preencher seus cargos com um percentual mínimo de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, que varia de 2% a 5% dos cargos existentes, proporcionais ao tamanho da empresa. Note-se que o limite de 5%, o mais elevado previsto em lei, é exigido apenas dos estabelecimentos com mais de mil trabalhadores.

No que concerne ao emprego das pessoas com deficiência, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes ao ano de 2008, indicavam a existência de 323 mil pessoas com algum tipo de deficiência ocupadas, correspondente a 1,0% do contingente total de vínculos empregatícios formais existentes no País. Mais da metade desse percentual corresponde a pessoas com deficiências físicas (55,2%), seguidas daquelas com limitações auditivas (24,7%), visuais (3,9%), mentais (3,4%) e múltiplas (1,1%).

Esse baixo índice de contratação serve para mostrar o tamanho da responsabilidade dos agentes públicos na garantia do direito ao trabalho às pessoas com deficiência, na forma em que estabelece a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por sua vez, nossa Constituição Federal, em seu art. 6º e no inciso XXXI do art. 7º, garante o direito ao trabalho e protege as pessoas com deficiência de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão.

Para a consecução desses objetivos, entretanto, é imprescindível investir na capacitação das pessoas com deficiência, possibilitando-lhes a inserção no mundo do trabalho em condições de exercício pleno de suas habilidades. Incentivar a contratação de aprendizes contribui para elevar o número de pessoas com deficiência qualificadas para enfrentar os desafios laborais, que cada vez exigem mais especialização.

A proposição aponta nesse sentido. Amplia a oferta de capacitação para as pessoas com deficiência, elevando sua empregabilidade, e incentiva as empresas a desenvolver programas de treinamento, motivadas pelo atendimento concomitante da quota de contratação de trabalhadores desse segmento.

Assim, mitiga-se um círculo vicioso de não contratação pela falta de mão de obra especializada, que, por sua vez, sem o exercício profissional, não terá a chance de se especializar. Estimula-se, ainda, a boa prática de formação das pessoas com deficiência, a partir de iniciativas dos próprios empregadores.

Para fortalecer esse objetivo, contudo, julgamos necessário garantir um percentual mínimo de contratação de pessoas com deficiência na qualidade de aprendiz. Por isso, apresentamos emenda prevendo que pelo menos 10% das vagas de aprendizes em treinamento sejam destinadas a pessoas com deficiência. Assim, torna-se mais robusto o sentido da proposição, qual seja: assegurar a inserção de pessoas com deficiência em programas de qualificação oferecidos pelas próprias empresas.

Note-se, a respeito, que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, estabelece que, entre os contratados nessa categoria, pelo menos 10% deverão ser pessoas com deficiência. Não se justifica, pois, a ausência de previsão com semelhante teor na legislação sobre o aprendiz.

Em razão dessa alteração, faz-se necessário acrescentar dispositivo que torne inequívoca a incomunicabilidade entre as categorias de aprendizes e trabalhadores para efeitos de apuração do preenchimento das quotas legais.

Na oportunidade, introduzimos no PLS dispositivo destinado a atualizar a terminologia da CLT e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de maneira a tornar a linguagem desses dois importantes diplomas legais compatíveis com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporada ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Assim, em vez da expressão “pessoas portadoras de deficiência”, propomos “pessoas com deficiência”, harmonizada com o documento da ONU.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2011, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2011

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer quota de contratação de pessoas com deficiência na condição de aprendizes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 429.**
.....

§ 2º Pelo menos dez por cento das vagas ocupadas por aprendizes, nos termos desta Lei, serão destinadas às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 431-A:

“**Art. 431-A.** As pessoas com deficiência ou reabilitadas, contratadas na condição de aprendizes, não serão consideradas para efeito de cálculo das percentagens fixadas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º Os §§ 3º e 6º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portador de deficiência”.

Art. 4º O § 5º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadores de deficiência”.

Art. 5º O *caput* do art. 89 e o *caput* do art. 93, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a expressão “pessoas com deficiência” em substituição à expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

Art. 6º O § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a expressão “pessoa com deficiência habilitada” em substituição à expressão “deficiente habilitado”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos previstos nos arts. 1º e 2º a partir de cento e oitenta dias contados dessa data.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Paul Paim, Presidente

Senador Wellington Dias, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues